



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001008/96-30
Recurso nº. : 14.568
Matéria : IRPF – EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : JOSÉ LEOCÁDIO LUSTOSA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.885

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS - INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO - admite-se como recurso o valor comprovadamente recebido a título liquidação de sinistro de veículo.

SALDO DE RECURSOS NO ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO - valores consignados na Declaração de Bens ou nos demonstrativos elaborados durante o procedimento fiscal, para serem transferidos para janeiro do ano seguinte, devem ser provados com documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LEOCÁDIO LUSTOSA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência os acréscimos patrimoniais a descoberto relativos aos meses de janeiro, novembro e dezembro de 1994. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes, Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques, que davam provimento ainda para considerar como recursos para justificar acréscimos patrimoniais nos meses de janeiro de 1993 e 1994, saldos apurados pelo Fisco nos meses de dezembro de 1992 e 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001008/96-30
Acórdão nº. : 106-10.885


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.001008/96-30
Acórdão nº. : 106-10.885

Recurso nº. : 14.568
Recorrente : JOSÉ LEOCÁDIO LUSTOSA DOS SANTOS

RELATÓRIO

JOSÉ LEOCÁDIO LUSTOSA DOS SANTOS, C.P.F - MF nº 355.842.549-91, residente e domiciliado na rua Souza Naves, nº 3983, Cascavel (PR), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fl.66 e seus anexos fls.67/69, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 36.5333,69 UFIR.

As irregularidades apuradas estão assim descritas:

1-Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício nos seguintes períodos e valores :

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
01/92	222.037,00
02/92	384.037,00
03/92	384.037,00
04/92	384.037,00
05/92	518.000,00
06/92	920.000,00
07/92	920.000,00
08/92	920.000,00
09/92	1.212.186,00
10/92	2.088.186,00
11/92	2.092.186,00
12/92	2.092.186,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.001008/96-30
Acórdão nº. : 106-10.885

2. Acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes períodos e valores :

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
05/92	38.557.071,00
01/93	21.941.089,00
01/94	2.392.873,00
11/94	12.575,00
12/94	155,00

O enquadramento legal registrado está nos seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º e parágrafos, 8º e 16 a 21 da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90; arts. 1º a 4º e 18 da Lei nº 8.134/90, e art. 4º, 5º, 6º, 10, 14 e 52 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Os documentos e demonstrativos que embasaram o procedimento fiscal foram anexados às fls. 41/58.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 72/73.

Às fls. 77/83, foram juntadas cópias das declarações de ajuste dos exercícios 1994 e 1995.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 84/88, assim ementada:

*** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

Prevalece a tributação dos dispêndios efetuados, a título de acréscimo patrimonial a descoberto, quando o contribuinte não lograr fazer prova da origem dos recursos utilizados para tal fim.

Não ocorre nulidade do Auto de Infração quando os procedimentos fiscais forem praticados com estrita observância dos princípios legais que o regem."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.001008/96-30
Acórdão nº. : 106-10.885

Cientificado em 17/11/97 (cópia do AR de fls. 207), dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 192/193, instruído pelos documentos juntados às fls.194/205. Suas razões podem assim serem sintetizadas:

- a cópia do certificado de registro de veículo, Código RENAVAM 14.136305-3, comprovando que em 29/05/92 este veículo foi adquirido de Edson Carlos Fracaro, conforme constou nas declarações do imposto de renda;
- a fotocópia do histórico de veículos obtido junto ao DETRAN do Paraná, no qual verifica-se que o recorrente foi proprietário do veículo Chevrolet Monza Classic, ano 1988, placa ALE-1959, o qual foi adquirido em 15/07/91 e foi permutado com o veículo Chevrolet Kadett GS, placa ACT – 3460, portanto a origem da receita para compra de um foi a venda do outro;
- a correspondência da Telepar – Telecomunicações do Paraná S/A., na qual comprova-se que esta aquisição ocorreu em 27/07/89, anterior ao ano-base da atuação;
- o extrato do financiamento junto ao Banestado Crédito Imobiliário S/A., demonstra que o valor pago foi de CR\$ 17.821.501,38, que equivale a R\$ 17.821,50 e não R\$ 44.821,00, como constou no mês de agosto no demonstrativo de autoria dos auditores fiscais, assim há uma sobra de recursos de R\$ 11.590,00;
- a cópia do certificado de registro de veículos, código RENAVAM 14.136.305-3, comprova que o veículo Kadett GS ano 89, placa ACT 3460, face a um sinistro, foi transferido para a Cia. De Seguros América do Sul em 21/1/94;
- que os fiscais não consideraram uma dívida no UNIBANCO no mês de novembro de 1994, devidamente informada na declaração de ajuste anual pertinente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.001008/96-30
Acórdão nº. : 106-10.885

- que os demonstrativos elaborados pelos auditores em dezembro de 1992, havia uma disponibilidade de recursos de 3.808.246 que não foi transferida para 1993 e em dezembro deste ano havia uma disponibilidade de 318.753 que também não foi transferida para 1994.

Examinado os autos na sessão de 23/09/98 os membros desta Câmara, resolveram (Resolução nº 106-1.003), por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora, consignado à fl. 216.

Realizada a diligência, foi elaborada a informação fiscal de fls. 219/221, cujo teor **leio em sessão**.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001008/96-30
Acórdão nº. : 106-10.885

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De imediato, verifica-se que o contribuinte apresentou as declarações de ajuste anual dos exercícios 1994 e 1995, sob intimação de fl. 1.

Os documentos apresentados durante o procedimento fiscal já foram analisados e considerados pela autoridade lançadora nos demonstrativos de "Recursos e Dispendios" pertinentes aos anos – calendário de 1992 a 1994.

Ao impugnar nenhum documento trouxe para justificar suas alegações.

Quanto aos documentos apresentados por ocasião do recurso temos que:

a) **cópia do certificado de registro de veículo, Código RENAVAM 14.136305-3 (fl.194)**, comprova a data de aquisição em 29/05/92, porém, nada prova quanto ao valor efetivamente pago pelo recorrente, porque a cópia apresentada está completamente ilegível. Assim permanece o valor registrado na declaração de bens (fl.7, verso) e já considerado pela autoridade fiscal na fl. 57.

b) **fotocópia do histórico de veículos obtido junto ao DETRAN do Paraná (fls. 195/196)** indica que o recorrente foi proprietário do veículo Chevrolet Monza Classic, ano 1988, placa ALE-1959, mas não prova que o indicado veículo foi permuta pelo veículo Chevrolet Kadett GS, placa ACT – 3460;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001008/96-30
Acórdão nº. : 106-10.885

c) **correspondência da Telepar – Telecomunicações do Paraná S/A. fl.197**, além de estar assinada por funcionário sem cargo de gerência (Supervisora de Atendimento) não é documento hábil e suficiente para contraditar a informação que o próprio contribuinte registrou na declaração de bens de fl.7, verso;

d) **cópia do certificado de registro de veículos, código RENAVAL 14.136.305-3 (fl.194)**, comprova que o veículo Kadett GS ano 89, placa ACT 3460, foi transferido para a Cia. De Seguros América do Sul em 21/1/94 pelo valor de Cr\$ 3.533.610,00, como o acréscimo patrimonial à descoberto neste mês foi Cr\$ 2.392.873,00, este recurso dá origem para as aplicações feitas neste mês e com a sobra de CR\$ 1.140.737,00, justifica as realizadas em novembro (CR\$ 12.575,00) e dezembro (CR\$ 155,00), conforme demonstrativo de fl. 68;

e) **extrato do financiamento junto ao Banestado Crédito Imobiliário S/A., juntado à fl.198**, a alegação feita no item 4.4 do expediente recursal é incabível, porque, pela diligência, restou demonstrado (fls.219/221) que o valor real é de Cr\$ 44.821,00, moeda da época do pagamento, conforme documento anexado à fl. 27 e já considerado pela autoridade lançadora;

f) **dívida no UNIBANCO no mês de novembro de 1994**, informada na declaração de ajuste anual exercício 1995, não prospera a argumentação do recorrente frente as considerações registradas no relatório de diligência à fl.221, de que o documento de folha 46 dos autos, refere-se a contrato de Arrendamento Mercantil, firmado em 8/11/94, de veículo adquirido em 19/2/97, conforme histórico de veículos de fls. 196.

Por último, com relação as disponibilidades de recursos apurados nos meses de dezembro de 1992 e 1993, respectivamente Cr\$ 3.808.246 (fl.54) e CR\$ 318.753 (fl.55), esclareço que para tais valores sejam transpostos para o ano seguinte a sua existência deve ser efetivamente comprovada pelo contribuinte,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.001008/96-30
Acórdão nº. : 106-10.885

porque assim determina a legislação tributária vigente, atualmente consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94:

"SUBSEÇÃO III - Origem dos Recursos

Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Assim e considerando que o lançamento aqui discutido está em perfeita consonância com a legislação tributária vigente e o cálculo do imposto já foi adaptado às regras da IN-SRF 46/97, **VOTO** pelo provimento parcial do recurso para excluir da base tributável os valores indicados como acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses janeiro, novembro e dezembro de 1994, respectivamente, Cr\$ 2.392.873,00, CR\$ 12.575,00 e CR\$ 155,00.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO

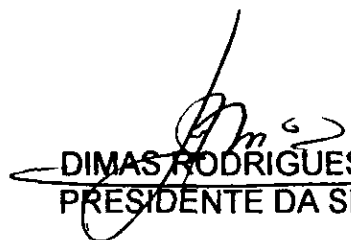
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001008/96-30
Acórdão nº. : 106-10.885

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 AGO 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 SET 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL